



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006336-12.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante GENIVALDO DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006336-12.2024.8.26.0309

Apelante: Genivaldo de Oliveira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Jundiaí – 5ª Vara Cível

Voto nº 35.897 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – OPERADOR DE
EMPILHADEIRA – EVENTO “IN ITINERE” –
FRATURA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO –
CONCESSÃO PRÉVIA DE AUXÍLIO-DOENÇA –
CARACTERIZADO O INTERESSE PROCESSUAL –
EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO
AFASTADA - SENTENÇA ANULADA – RETORNO
DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR
PROCESSAMENTO DO FEITO.

Recurso provido.

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro que alega ter sofrido acidente de trajeto, o que teria causado a redução de sua capacidade laborativa, dando ensejo ao recebimento de benefício acidentário.

Como o autor não comprovou o indeferimento do pedido administrativo, tampouco a negativa de pedido de prorrogação do benefício, a ação foi extinta por falta de interesse de agir, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 59/60).

Insurge-se o autor aduzindo, em apertada síntese, que ao determinar a cessação do auxílio-doença, sem a concessão de qualquer outro benefício, o INSS tacitamente negou a concessão de auxílio acidente. Assim, diante da resistência da autarquia em manter o benefício de auxílio-doença, ou de conceder o benefício do auxílio-acidente, torna-se evidente o interesse de agir. Pede, portanto, o acolhimento do seu recurso, com a anulação da r. Sentença, o

prosseguimento do feito; e a condenação da autarquia nas verbas sucumbências de 2ª instância, conforme preceitua o artigo 85 e demais pertinentes do CPC. (fls. 63/68)

O recurso foi respondido (fls.71/74).

Instado a regularizar a sua representação processual (fls. 86/87), o autor juntou aos autos procuração assinada de próprio punho (fl. 93).

É o relatório.

Adianto que o inconformismo apresentado no recurso merece prosperar.

Consoante orientação firme do C. do STF contida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, realizado em 27.08.2014, com repercussão geral reconhecida, o interesse de agir dos autores de ações previdenciárias pode ser considerado presente, como regra, se for comprovada a prévia resistência do INSS à pretensão do segurado.

Na referida decisão chegou-se ao entendimento de que o pedido de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, poderá ser formulado diretamente em juízo. É o que ocorre no caso em tela.

Depreende-se dos autos que o obreiro recebeu benefício de auxílio-doença acidentário NB nº 91/601.835.857-7, cessado em 31.10.2013 (fl. 28): *“Outrossim, em decorrência do comprometimento físico da parte Autora, reconhecida inclusiva pelo Réu, a parte Autora passou a receber o benefício auxílio-doença, nos moldes da prova anexa e colacionada a seguir: - Benefício: Auxílio-doença por acidente de trabalho; - Número do Benefício: 601.835.857-7 - Data da Cessação: 31/10/2013”* – fl. 04. Por não se conformar com a não concessão de outro benefício após a cessação do mencionado auxílio-doença, ajuizou a presente demanda.

É o que basta para reconhecer o interesse processual: a concreta demonstração de análise administrativa, sem a concessão do benefício almejado, como ocorre *in casu*.

Aliás, o auxílio-acidente de 50% é um benefício de concessão automática após a realização de perícia médica, conforme Orientação Interna sob o nº 138, de 05.05.2006.

Desta forma, a alta médica em sede administrativa, com a cessação do auxílio-doença, justifica a propositura da presente demanda, conforme pacificado pelo C. STF no julgamento do RE citado acima.

Portanto, ante à demonstração de que o INSS resistiu à pretensão do autor, tem-se que é o caso de anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem, para o devido processamento do feito.

Por fim, julgo prejudicado o pedido da parte autora de condenação nas verbas de sucumbência de 2ª instância, isto é, a majoração dos honorários advocatícios, considerando que não houve condenação prévia em honorários sucumbenciais principais pelo Juízo de origem.

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo, para ANULAR a sentença, com retorno dos autos à origem, nos termos acima.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator